



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 704888/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES
ADVOGADO / PROCURADOR: BONINI GUEDES ADVOCACIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3129/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas do Município de Santa Helena. Sanadas as inconsistências no registro contábil dos créditos tributários após análise dos documentos apresentados. Responsabilidades excluídas para o Diretor de Finanças e Contabilidade e para a Secretária Municipal de Finanças. Recurso parcialmente provido para propor a ressalva das contas do Prefeito. Exclusão dos agentes da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista. Na peça 177, foi interposto o recurso pelo Município de Santa Helena, representado pelo Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena, pelo Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e pela Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças. Na peça 186, foi interposto o recurso individualmente pelo Sr. Evandro Miguel Grade.

Os recursos são interpostos em face do Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (peça 172) que, em sede de embargos, integrou o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), mantendo o julgamento pela irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das contas do Município de Santa Helena em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

A irregularidade das contas decorreu de inconsistências no registro contábil dos créditos tributários, tendo em vista a infração ao art. 85 c/c art. 89 da Lei n.º 4.320/64 e ao art. 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

No caso, trata-se do Achado 12 decorrente de auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017 – Receita, objeto dos autos n.º 867363/17, em face de diversos municípios, o que incluiu o Município de Santa Helena, sendo a Tomada de Contas instaurada a partir de monitoramento realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em face da não correção das inconsistências verificadas (peças 2 a 15).

Assim as contas dos ora recorrentes foram julgadas irregulares, com a determinação de inclusão de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares, conforme arts. 515 a 520 do Regimento Interno. Ainda foi determinada a expedição de determinação ao Município de Santa Helena, para que:

...no prazo de 90 dias, garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil;

Os recorrentes, em síntese, postularam a reforma da decisão para que se reconheça que a falha foi sanada, de acordo com documentos já apresentados a esta Corte, a fim de julgar as contas regulares e excluir seus nomes da lista de agentes com contas julgadas irregulares. Sucessivamente, o Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e a Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças, postularam que sejam excluídas suas responsabilidades, levando em conta o período em que exerceram seus cargos. O então Diretor de Finanças defende que não exercia seu cargo durante o tempo de ocorrência dos fatos. Por sua vez, a então Secretária Municipal de Finanças defende que, considerando a data de sua nomeação, não seria razoável ou proporcional, em exíguo período, exigir-lhe a retificação dos atos deixados pela gestão anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Despacho n.º 1397/23-GCDA (peça 199), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1686/23-GCIZL (peça 203), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2675/24 (peça 206), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Nesse sentido, constatou junto ao Sistema SIM-AM que foram feitas correções nos lançamentos contábeis, atestando a consistência dos registros contábeis com os créditos tributários municipais. Assim, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 727/24 (peça 207), corroborou a manifestação técnica. Diante da regularização da falha, entendeu que perderam o objeto as impugnações dos recorrentes à sua responsabilização pelos fatos, apesar de concordar com os argumentos recursais nesse sentido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme fls. 34/35 da peça 3, a falha identificada em sede de auditoria tratava da inconsistência de lançamentos contábeis de créditos tributários:

Na fiscalização originária, houve o confronto entre o relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema tributário e o relatório dos créditos tributários a receber, em 31/12/2016, emitido pelo sistema contábil do Município, o que acarretou na conclusão de que o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema tributário (inscritos e não inscritos em dívida ativa) não mantinha correspondência com o saldo dos créditos tributários a receber registrados no sistema contábil (inscritos e não inscritos em dívida ativa) (Peça n.º 15)

Ou seja, não se pôde verificar a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários dispostos no sistema tributário municipal, em virtude da fragilidade de seus dados e da ausência de compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados nos sistemas tributário e contábil, em prejuízo às obrigações legais de registro patrimonial e de transparência, consoante o disposto no art. 8524 c/c art. 8925 da Lei n.º 4.320/1964 e no art. 48, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os documentos referentes ao achado foram apresentados na peça 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a argumentação dos recorrentes no sentido de que as falhas teriam sido sanadas até 31/12/2021. Nesse sentido, analisou o Memorando n.º 6579/2023 (peça 178), que indica o saneamento dos registros contábeis:

TRIBUTO	VALOR BALANCETE CONTÁBIL	VALOR DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO	DIFERENÇA
IPTU	840.178,06	840.178,06	0,00
ITBI	249.667,66	249.667,66	0,00
ISS	3.990.128,40	3.990.128,40	0,00
TAXA EXERCÍCIO PODER POLÍCIA	632.884,79	632.884,79	0,00
TAXA PRESTAÇÃO SERVIÇOS	145.879,85	145.879,85	0,00
CONTRIBUIÇÃO COSIP	108.806,88	108.806,88	0,00
SUBTOTAL	5.967.545,64	5.967.545,64	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – IPTU	2.251.799,88	2.251.799,88	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – ISS	1.097.746,69	1.097.746,69	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – TAXA PODER POLÍCIA	1.195.927,15	1.195.927,15	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – TAXA PRESTAÇÃO SERVIÇOS	276.435,00	276.435,00	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA – CONTRIBUIÇÃO COSIP	297.881,98	297.881,98	0,00
SUBTOTAL	5.119.790,70	5.119.790,70	0,00
TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	11.087.336,34	11.087.336,34	0,00

Os dados apresentados evidenciaram que, em princípio, teriam sido sanadas as divergências constatadas entre os lançamentos no sistema tributário e no sistema contábil. Da mesma forma, os dados se apresentaram consistentes com o relatório emitido pelo sistema tributário (fls. 2/3 da peça 178).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal consultou o Balancete Contábil referente ao mês de setembro de 2023 emitido pelo sistema SIM-AM, concluindo que as divergências foram sanadas, conforme quadro que segue (fl. 9 da peça 206):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2023 A 9/2023

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Varição Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
10000000000000000000	Ativo	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	857.307.724,99	192.522.550,01	167.557.045,03	138.635.823,54	141.815.911,93	882.273.229,97
11000000000000000000	Ativo circulante	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	263.012.337,11	190.808.602,80	165.843.179,14	138.635.742,22	140.107.682,16	287.977.760,77
11200000000000000000	Créditos a curto prazo	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	262.892.305,62	188.173.117,53	165.843.179,14	136.000.256,95	140.107.682,16	285.222.244,01
11210000000000000000	Créditos tributários a receber	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	10.775.738,35	29.000.064,08	33.808.256,79	4.551.286,53	8.259.639,93	5.967.545,64
11211000000000000000	Créditos tributários a receber - consolidação	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	10.773.186,19	29.000.064,08	33.805.704,63	4.551.286,53	8.257.087,77	5.967.545,64
11211100000000000000	Impostos	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	5.460.810,91	13.964.432,39	14.345.269,18	1.250.052,71	2.795.167,39	5.079.974,12
11211101000000000000	Imposto sobre a renda e proventos de qualquer	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11211101050000000000	IPU	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	2.858.464,10	1.027.482,33	3.045.768,37	34.903,53	72.490,44	840.178,06
11211101060000000000	ITR	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	59.832,03	2.876.275,95	2.696.440,32	297.247,49	191.898,88	249.667,66
11211101070000000000	ISS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	2.542.514,78	10.060.674,11	8.613.060,49	917.901,49	2.530.778,07	3.990.128,40
11211102000000000000	Taxas	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.617.646,95	1.194.778,81	2.033.661,12	80.414,94	87.186,84	778.764,64
11211102010000000000	Taxas pelo exercício do poder de polícia	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.243.476,53	1.058.706,12	1.669.297,86	17.323,47	71.108,53	632.884,79
11211102020000000000	Taxas pela prestação de serviços	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	374.170,42	136.072,69	364.363,26	63.091,47	16.078,31	145.879,85
11211103000000000000	Contribuições de melhoria	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	81.442,58	81.442,58	162.885,16	0,00	0,00	0,00
11211103010000000000	Contribuições de melhoria	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	81.442,58	81.442,58	162.885,16	0,00	0,00	0,00
11211104000000000000	Demais contribuições	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	280.125,95	2.954.200,46	3.125.519,53	130.079,28	291.944,13	108.806,88
11211104010000000000	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	280.125,95	2.954.200,46	3.125.519,53	130.079,28	291.944,13	108.806,88
11211199000000000000	Outros créditos tributários a receber	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	3.333.159,80	10.805.209,84	14.138.369,64	3.090.739,60	5.082.789,41	0,00
11211199010000000000	Multa e Juros de mora	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	2.433.895,30	1.306.744,91	3.740.640,21	227,80	2.278.660,74	0,00
11211199020000000000	Concessão de Áreas Próprias do Município	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	92.637,06	5.282,32	97.919,38	5.282,32	93.719,38	0,00
11211199030000000000	Outros Créditos	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	806.627,44	9.493.182,61	10.299.810,05	3.085.229,48	2.710.409,29	0,00
11211200000000000000	Créditos tributários a receber - intra OFS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00
11211299000000000000	Outros créditos tributários a receber	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00
11211299010000000000	Outros créditos tributários a receber - intra OFS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00	2.552,16	0,00
11250000000000000000	Dívida ativa tributária	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	3.345.037,57	5.105.914,51	3.331.161,38	1.771.026,12	3.219.350,24	5.119.790,70
11251000000000000000	Dívida ativa tributária - consolidação	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	3.295.262,94	5.100.643,28	3.276.115,52	1.771.026,12	3.164.304,38	5.119.790,70
11251010000000000000	Dívida ativa tributária dos impostos	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	2.925.016,50	3.651.414,57	3.227.884,50	1.287.575,97	3.141.631,67	3.349.546,57
11251010100000000000	Dívida ativa do imposto sobre a renda e proventos de	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11251010105000000000	Dívida ativa do IPTU	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	709.799,84	1.656.086,62	114.086,58	869.371,60	45.542,84	2.251.799,88
11251010107000000000	Dívida ativa do ISS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	273.881,06	833.606,27	9.740,64	418.204,37	1.982,83	1.097.746,69
11251011900000000000	Dívida ativa tributária de outros impostos	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.941.335,60	1.162.721,68	3.104.057,28	0,00	3.094.106,00	0,00
11251011990100000000	Outros créditos tributários da dívida ativa	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	100.604,28	0,00	100.604,28	0,00	100.604,28	0,00
11251011990200000000	Multa e Juros de Mora	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.583.821,00	1.162.721,68	2.746.542,60	0,00	2.736.591,40	0,00
11251011990300000000	Atualização de Correção Monetária ou Variações	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	256.910,32	0,00	256.910,32	0,00	256.910,32	0,00
11251020000000000000	Dívida ativa tributária das taxas	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	264.999,41	1.242.482,54	35.119,80	365.441,98	17.104,40	1.471.362,15
11251020100000000000	Dívida ativa das taxas pelo exercício do poder de	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	173.499,18	1.057.190,03	34.770,06	238.940,19	16.913,69	1.195.927,15
11251020200000000000	Dívida ativa das taxas pela prestação de serviços	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	91.500,23	185.294,51	349,74	126.501,79	190,71	276.435,00
11251040000000000000	Dívida ativa das demais contribuições	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	105.247,03	205.746,17	13.111,22	118.008,17	5.568,31	297.881,98
11251040100000000000	Dívida ativa da contribuição para o custeio do	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	105.247,03	205.746,17	13.111,22	118.008,17	5.568,31	297.881,98
11252000000000000000	Dívida ativa tributária - intra OFS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	49.774,63	5.271,23	55.045,86	0,00	55.045,86	0,00
11252010000000000000	Dívida ativa tributária dos impostos	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00
11252011900000000000	Dívida ativa tributária de outros impostos	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00
11252011990100000000	Prodem Comercial - Caixa	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00	49.774,63	0,00
11252011990200000000	Outros créditos na dívida ativa	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11252020000000000000	Dívida ativa tributária das taxas	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	5.271,23	5.271,23	0,00	5.271,23	0,00
11252020100000000000	Dívida ativa das taxas pelo exercício do poder de	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	5.271,23	5.271,23	0,00	5.271,23	0,00

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularização do achado, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas. Todavia, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte de Contas¹.

Entendo que os dados justificam o provimento parcial do recurso a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas.

Uma vez que remanescem ressalvas às contas, é necessário tratar da responsabilidade pelas falhas, conforme impugnações apresentadas em sede recursal.

Nesse sentido, na peça 177, os recorrentes destacam que o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), nas fls. 20/21, considerou

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como critério para aferição das irregularidades o prazo de 180 dias para correção das inconsistências estabelecido no Despacho n.º 142/2018 do Gabinete da Presidência (peça 15 dos autos 867363/17 – Requerimento Interno que tratou do Relatório de Auditoria). No caso, o prazo se iniciou em 01/03/2018, com a juntada de aviso de recebimento aos autos, encerrando-se em 20/08/2018.

Conforme consta do Recurso de Revista (fl. 9 da peça 177), o recorrente Igor Augusto Both foi nomeado ao cargo de Diretor de Finanças e Contabilidade em 13/08/2019 pelo Decreto 283/2019 (peça 180) e exonerado pelo Decreto n.º 443/2020 (peça 182), em 30/12/2020. Em seguida, teria sido novamente nomeado ao cargo em 18/01/2021, pelo Decreto n.º 61/2021 (peça 181) e exonerado em 01/06/2023 (peça 183).

Assim, resta claro que o Sr. Igor Augusto Both não deve ser responsabilizado pelos fatos, uma vez que não integrava a gestão municipal durante o apontamento das falhas e durante o período destinado à sua correção, conforme Despacho n.º 142/2018-GP deste Tribunal.

Em relação à Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, é indicado que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Finanças a partir de 10/07/2018, conforme Decreto n.º 262/2018 (peça 184), razão pela qual questiona o exíguo prazo para dar atendimento à recomendação deste Tribunal até a data de 20/08/2018.

De fato, o prazo em que lhe era possível promover medidas saneadora foi de pouco mais de um mês, não sendo, portanto, razoável, sobretudo, em face da não responsabilização de sua antecessora pela decisão originária. Assim, a manutenção de sua responsabilidade ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual excluo sua indicação como responsável pelas falhas ora tratadas.

Quanto ao Prefeito Municipal, o Sr. Evandro Miguel Grade, sua gestão se iniciou em 09/06/2018, conforme cadastro desta Corte. Em que pese ainda tratar-se de prazo relativamente exíguo, sua responsabilidade remanesce pelo atendimento da decisão desta Corte, sobretudo, em face de seu dever de prestar contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade é reforçada pela sua atuação enquanto ordenador de despesas e pela necessária supervisão dos atos praticados pelos servidores, cabendo-lhe assegurar a legalidade e regularidade das informações municipais, com destaque para a *culpa in vigilando* do gestor, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

“a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”.

(...) “não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere” (Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010).

Dessa forma, seguindo a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer 727/24 (peça 207), excluo as responsabilidades do Sr. Igor Augusto Both e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes.

Remanesce, portanto, a ressalva às contas do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena.

Proponho, assim, o provimento parcial provimento aos recursos de revista a fim de reformar o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), alterado pelo Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (172), com vistas a:

1) propor a ressalva das contas diante do saneamento de inconsistências de lançamentos contábeis de créditos tributários, com a responsabilidade do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena;

2) excluir a responsabilidade pelos fatos ora apreciados em face do Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) excluir os agentes ora mencionados da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

3. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), alterado pelo Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (172), com vistas a:

1) propor a ressalva das contas diante do saneamento de inconsistências de lançamentos contábeis de créditos tributários, com a responsabilidade do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena;

2) excluir a responsabilidade pelos fatos ora apreciados em face do Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças; e

3) excluir os agentes ora mencionados da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** a fim de reformar o Acórdão n.º 1226/23 da Primeira Câmara (peça 160), alterado pelo Acórdão n.º 2988/23 da Primeira Câmara (172), com vistas a:

1) propor a ressalva das contas diante do saneamento de inconsistências de lançamentos contábeis de créditos tributários,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com a responsabilidade do Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito do Município de Santa Helena;

2) excluir a responsabilidade pelos fatos ora apreciados em face do Sr. Igor Augusto Both, Diretor de Finanças e Contabilidade, e da Sra. Sandra Krauspenhar Thibes, Secretária Municipal de Finanças; e

3) excluir os agentes ora mencionados da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente